

AS TURMAS RECURSAIS E OS IMPACTOS NO MEIO SOCIAL DE SUAS DECISÕES

SANDRO LÚCIO BARBOSA PITASSI¹

O Amor

*O amor, quando se revela,
Não se sabe revelar.
Sabe bem olhar p'ra ela,
Mas não lhe sabe falar.*

*Quem quer dizer o que sente
Não sabe o que há de *dizer.
Fala: parece que mente
Cala: parece esquecer*

*Ah, mas se ela adivinhasse,
Se pudesse ouvir o olhar,
E se um olhar lhe bastasse
Pr'a saber que a estão a amar!*

*Mas quem sente muito, cala;
Quem quer dizer quanto sente
Fica sem alma nem fala,
Fica só, inteiramente!*

¹ Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital.

*Mas se isto puder contar-lhe
O que não lhe ousou contar,
Já não terei que falar-lhe
Porque lhe estou a falar..*

Fernando Pessoa

INTRODUÇÃO

O sistema introduzido pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, inaugura no mundo jurídico aparato instrumental capaz de gerar a atuação rápida e efetiva do Direito, porém exige de seus protagonistas particular atenção a respeito de sua aplicabilidade no plano fático.

Acerca da nova sistemática, apresenta-se a consideração seguinte:

“Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa.”²

Sabe-se que o Direito é fenômeno essencialmente social, impregnado pelo dinamismo da realidade, a cuja regulação e solução de conflitos aspira.

² Figueira Junior, Joel Dias; Tourinho Neto, Fernando da Costa, **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**, 5ª edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Consequentemente, não pode simplesmente atuar de forma autônoma e mecânica, sob pena de produzir decisões que carecem de legitimidade e da necessária adesão de suas manifestações por aqueles destinatários.

As manifestações jurisdicionais - com especial enfoque no presente trabalho, daquelas oriundas das Turmas Recursais - produzem inevitáveis reflexos no meio social e jurídico, estimulando e moldando comportamentos, aspecto suficiente para demonstrar a importância da consideração de tal fato pelo aplicador do direito no caso concreto.

Outro ponto importante é o de que a dimensão social e fenomenológica das decisões judiciais é preocupação que deve nortear a atuação do órgão colegiado, pois aqui não se cuida daquela prestação jurisdicional que surge de uma atuação solitária do juiz singular, mas sim do encontro de vontades dos integrantes de um órgão, repita-se, colegiado.

Fundamentais a consciência e a cooperação dos julgadores dentro do processo conjunto e simultâneo de construção da prestação jurisdicional, do inevitável impacto que advém daquela vontade conjunta que emana de suas manifestações.

Tal característica peculiar que marca o processo de lapidação das manifestações jurisdicionais dos órgãos colegiados exige consciência e colaboração dos protagonistas do ato de julgar.

A consideração sociológica do Direito é fenômeno que tem ganhado importância considerável nos últimos tempos, notadamente após o advento da Constituição Federal de 1988, quando o Poder Judiciário assumiu protagonismo na própria vida política do país, o que gerou, naturalmente, maior exposição e interesse por sua atuação.

Tomando por base a atuação do Colendo Supremo Tribunal Federal, juntamente com aquela ideia da necessária consideração dos impactos de suas decisões no meio social, apresenta-se a consideração que se segue:

“A decisão do Supremo Tribunal Federal relacionada à taxa de 12% a.a, às vésperas dos anos 90, bem como as decisões deste Tribunal sobre a negação de direito adquiri-

do aos expurgos inflacionários decorrentes de mudanças de planos econômicos, o valor do salário mínimo etc., acarretaram profundas consequências sociais. O que ocorreu perante as diversas interpretações constitucionais dadas pelo Supremo Tribunal Federal constitui fato social e o Direito pode, sim, sofrer influência social na elaboração das normas e na sua aplicação.”³

Portanto, não só o Direito exerce influência sobre o meio social, mas igualmente, sofre efeitos advindos daquele mesmo meio onde atua, verificando-se duplo aspecto de um mesmo quadro, o que só evidencia e destaca a interseção Direito/fato social.

Parte-se do raciocínio exposto para se analisar no presente trabalho a fenomenologia social das decisões judiciais e seus efeitos na realidade sob o enfoque das Turmas Recursais, elegendo-se algumas manifestações oriundas da Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio de Janeiro, em especial envolvendo a problemática dos chamados cambistas, a questão da possibilidade de ocorrência do crime de desacato envolvendo guarda municipal, os chamados “flanelinhas” e o usuário de drogas.

Frisa-se, de qualquer forma, que a mesma lógica se aplica no universo cível, fazendário ou de outro ramo do conhecimento jurídico, pois o fundamental é o registro da consideração social do Direito e dos inevitáveis efeitos sobre o meio social que brotam de suas manifestações, conjuntamente com a necessidade de se considerar tal fenomenologia no processo aqui conjunto de construção da prestação jurisdicional.

O novo cenário requer a inserção da consideração social no processo de subsunção, gerando a possibilidade de atuação de uma justiça verdadeiramente moderna e revolucionária, verdadeira reação ao fenômeno da crise da jurisdição na forma clássica, sendo cristalina a importância do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, citando-se, ainda, o que se segue:

³ MARTINS, Reno Sampaio Mesquita, **A Sociologia Constitucional como Ferramenta de Análise do Impacto das Decisões Judiciais**, *www.direitonet.com.br*, 02/10/12.

“Por outro lado, os Juizados Especiais não são uma novidade no sistema jurídico brasileiro, seja em nível federal (CF, artigo 98, I, e Lei 7.244/1984) ou estadual, em que pese não ser muito farta a literatura a respeito do assunto e, até então, haver um certo desinteresse por parte da doutrina, e em geral, dos profissionais do Direito a respeito desta forma, especializada de jurisdição, como se tratasse de um minus, uma solução alternativa (não clássica) discriminatória.

Os Juizados Especiais não podem ser considerados uma justiça de segunda classe, porquanto nenhum dado indicativo capaz de importar um desprestígio ou diminuição. Ao contrário, a faixa valorativa de limitação imposta pelo legislador em quarenta salários mínimos significa o alcance de litígios que atingirá o interesse de todas as classes sociais, sobretudo se considerarmos que o salário médio do povo brasileiro gira em torno de R\$ 400,00.”⁴

ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES ORIUNDAS DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Verifica-se, inicialmente, no julgamento do Habeas Corpus nº 0000395-36.2012.8.19.9000, ocorrido em 01 de junho de 2012, que tratou da questão da ocorrência de constrangimento ilegal em procedimento relativo ao exercício de atividade popularmente conhecida como “flanelinha”, que houve concessão da ordem para o fim de se trancar o procedimento penal, pois reconhecida a atipicidade da conduta, privilegiando-se interpretação sistêmica do Direito Penal, além do Princípio da Liberdade de Exercício de Profissão de sede constitucional.

⁴ *Idem*, p. 43/44.

Registra-se que figurou como relator o eminente Juiz Dr. Joaquim Domingos de Almeida Neto, atuando da mesma forma nos demais julgamentos mencionados no presente estudo, salientando-se, por outro lado, que a ordem foi concedida de forma unânime.

Igualmente ao se analisar o julgamento da Apelação nº 0209217-66.2009.8.19.0001, com julgamento em 29 de abril de 2011, em que se enfrentou a questão da possibilidade do cometimento do crime de desacato contra guarda municipal do Rio de Janeiro, posicionou-se a Turma Recursal pela tipicidade da conduta, reformando-se decisão de absolvição sumária, aplicando-se o conceito amplo de funcionário público previsto ao artigo 327 do Código Penal.

Mais uma vez houve, manifestação unânime do Colegiado aderindo aos termos do voto do eminente relator.

Já no julgamento da Apelação nº 0024343-72.2007.8.19.0208, datado de 03 de fevereiro de 2011, relativa à revenda de ingressos - atividade conhecida como “cambista” -, manifestou-se a Turma por maioria de votos, determinando-se a absolvição, pois entendeu-se pela ausência de ilicitude no ganho obtido com a revenda dos ingressos, não se vislumbrando qualquer impedimento a que o torcedor adquirisse seus ingressos pela via normal.

Enfim, cita-se o julgamento da Apelação nº 0007568-66.2008.8.19.007, de 17 de junho de 2011, envolvendo a questão do usuário de drogas e a tipicidade da conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Entendeu o Colegiado por unanimidade que se depara com conduta típica, inexistindo inconstitucionalidade na referida incriminação, em que pese manifestação doutrinária considerável de descriminalização da conduta mencionada.

Salienta-se que os julgamentos são citados de forma exemplificativa, sem maiores pretensões científicas diante das naturais limitações que envolvem a breve exposição.

Todavia, o que se deseja realçar é justamente a necessidade daquela consideração sociológica do Direito e, portanto, da prestação jurisdicional concreta do julgador, a qual, aqui, dá-se de forma conjunta, pois colegiado o órgão.

Não há dúvidas de que a Turma Recursal nos julgamentos mencionados considerou os inevitáveis impactos de suas decisões no meio social e na própria moldura dos comportamentos desejáveis.

Claro, por outro lado, que as matérias ventiladas comportam discussões doutrinárias, já que controvertidas, contudo, dentro mais uma vez da necessidade de se considerar o impacto das manifestações judiciais, deve-se construir um consenso no âmbito do Colegiado, abrindo-se mão de posicionamentos que não se coadunem com determinado efeito social desejado.

Lançar a ideia de descriminalização da conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, por exemplo, dentro de um cenário social onde o principal fator de corrosão do tecido social é justamente a questão das drogas e do tráfico é posicionamento que caminha contrariamente aos próprios desideratos do Direito como fator de recomposição social e inibidor de condutas ilícitas.

Obviamente não se defende o simples abandono das posições individuais, nem mesmo da possibilidade de discussão, essencial para o alcance do próprio consenso, o qual não pode se esquecer da argumentação e do diálogo, mas, clama-se por um diálogo pautado pela responsabilidade social, visto que existe um verdadeiro auditório destinatário das decisões, o que implica inevitável impacto.

Importante dentro dessa ótica de atuação que as manifestações demonstrem comunhão de raciocínios, o que, repita-se, pressupõe o salutar e prévio debate doutrinário e intelectual, porém, perante o meio social o desejável é a manifestação coesa e uniforme do órgão colegiado, algo que se constrói através de um debate consistente e sério, sem apego a posições apriorísticas e inafastáveis.

Conforme já se registrou inicialmente, a preocupação das consequências sociais da aplicação concreta do Direito pelos julgadores marca a atuação em todos os campos de especialidade do Direito.

Sabe-se que no universo dos Juizados Especiais Cíveis depara-se com verdadeira multiplicação das demandas nas quais se busca percepção de da-

nos morais, portanto, na entrega da prestação jurisdicional o julgador deve estar atento às repercussões que podem surgir do acolhimento de determinada pretensão, notadamente no caso das chamadas demandas de massa.

O fenômeno tem natureza bivalente, pois, tanto o Direito sofre influência social como lança efeitos sobre o meio social, o que evidencia de maneira cristalina a importância da preocupação sociológica na aplicação da norma pelos julgadores.

Como o fato social não é fenômeno estático, o julgador precisa estar em sintonia permanente com os movimentos do meio social, o que pode exigir, inclusive, mudança de diretriz de julgamento; fato que se torna claro numa demanda de massa, por exemplo, pois, se num primeiro momento a condenação por danos morais pode representar concreção da função pedagógica do instituto, num segundo poderá revelar indevida pretensão de enriquecimento sem causa e desvirtuamento do próprio instituto dos danos morais.

Tudo reclama sensibilidade do julgador e atuação harmônica do órgão colegiado, matéria ora objeto de estudo, na busca daquela solução que traduza maior colaboração para a vida social.

As questões relativas aos cambistas, flanelinhas, usuários de drogas e guardadores de carros são fatos que se repetem no meio social e exigem resposta do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e a opção por determinada resposta trará necessária repercussão social com consequente reação pelos protagonistas do mundo fático.

CONCLUSÕES

O advento dos Juizados Especiais Cíveis representa a inauguração de uma nova Justiça, em que o apego aos formalismos e rituais intransponíveis deve aparecer como curiosidade histórica, até porque incapaz de responder aos anseios de uma prestação jurisdicional célere e eficaz.

Tal sistema pautado pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, já demonstrou sua capacidade de êxito, contudo, não se pode esquecer de que tudo deságua no plano social, devendo-se levar em conta a repercussão social das manifestações jurisdicionais, notadamente quando emanam de órgãos colegiados, fontes de sedimentação jurisprudencial.

O Direito é fenômeno essencialmente social, conforme exposição do tema, daí o conseqüente olhar do julgador sobre sua dimensão social e fenomenológica, aspecto que deve nortear a concreção da atividade jurisdicional pelo órgão colegiado.

No processo de construção conjunta da decisão judicial, impõe-se a preocupação acerca do respectivo impacto por determinada linha de pensamento no meio social, pois necessariamente acarretará efeito no meio regulado.

O Poder Judiciário ocupa no cenário atual posição de destaque, o que aumenta sua responsabilidade no desempenho de sua função, buscando obter o máximo de efetividade e legitimidade no processo de reconstrução do tecido social.

O aparato próprio dos Juizados Especiais Cíveis traz a fórmula capaz de atingir os desideratos apontados.

Aqueles que têm a nobre função de estabelecer as diretrizes jurisprudenciais que nortearão o comportamento dos indivíduos em geral devem atuar de forma harmônica, demonstrando unidade, o que só pode fortalecer aquela legitimidade antes retratada e conseqüente adesão dos destinatários.

A função de julgar exige, sem dúvida, responsabilidade, ousando-se dizer que seu desempenho carrega e exige imprescindível dose de amor, remetendo-se à poesia do mestre Fernando Pessoa, tratando-se de conceito de difícil tradução, todavia de fácil compreensão. ♦

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; Tourinho Neto, Fernando da Costa, **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**, 5ª edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS, Reno Sampaio Mesquita, **A Sociologia Constitucional como Ferramenta de Análise do Impacto das Decisões Judiciais**, *www.direitonet.com.br*, 02/10/12.

www.tjrj.jus.br – site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro